

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

ARANTINA

Preâmbulo

Nós representantes do povo de Arantina, investidos pela constituição da república na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalista a descentralização e a desconcentralização do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob o império de justiça social, e sob proteção de deus, promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARANTINA

Título I

Disposições preliminares

Art. 1 – o município de Arantina integra, com autonomia política-administrativa, a república federativa do Brasil.

§ 1. – o município se organiza e se rege por esta lei orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da república e do estado.

§ 2. – o município garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

I – com transparência de seus atos e ações;

II- com moralidade;

III- (revogado pela emenda de revisão 003/2008)

IV- com descentralização administrativa.

Art. 2 – todo poder do município emana ao povo, que exerce diretamente ou por intermédio de seus representantes eleitos.

§ 1. – o exercício direto do poder pelo povo no município se dá, na forma desta lei orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - "referendum";

III - iniciativa popular no processo legislativo;

- IV - participação em decisão da Administração Pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública

§ 2º O exercício indireto do Poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da Legislação Federal e por representantes indicados pela comunidade nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3 – o município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da república prioritários estado.
Parágrafo único – são objetivos prioritários dos municípios, além daqueles previstos no artigo 166 da constituição do estado.

I – assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II – preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento a preservação de sua memória , tradição e peculiaridades;

III- Proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum.

IV- Priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.

Art. 4- é mantido o atual território do município, cujos limites os podem ser alterados nos termos da constituição do estado.

Parágrafo único – depende de lei a criação, organização e supressão de distritos ou subdistritos, observada a legislação estadual.

Título II dos direitos e garantias fundamentais

Art. 5 – o município assegura pelas suas leis e pelos atos de seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previstas na constituição federal e decorrente do regime e dos preceitos que ela adota, os seguintes:

I – qualquer pessoa tem direito de obter providências imediatas da autoridade, sempre que sofrer ameaça à vida, à liberdade e ao patrimônio;

II – ninguém será prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviço essencial à saúde, à higiene e a educação, por não dispor de recursos financeiros;

III - as entidades associativas, legalmente constituídas serão ouvidas pelos poderes públicos, na esfera de sua atuação, sobre assuntos de seu peculiar interesse;

IV – nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial;

V – incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou de função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional;

VI – todos tem direito de requerer e obter informação sobre projeto do poder público., ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação;

VII – independe de pagamento de taxas ou emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de quinze dias, para defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo; **alteração pela emenda de revisão 003/2008.**

VIII – é direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar as autoridades competentes a prática, por órgãos ou concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao poder público apurar a veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade;

IX – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no município, é o prefeito ou aquele quem delegar a atribuição;

X – o poder público municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição como

cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos;

XI – revogado pela emenda de revisão 003/2008.

XII- em razão de denúncia contra agente do poder público, ninguém sofrerá embaraço ou restrição do exercício de atividade ou a prática de ato legítimo;

XIII- a prática de tortura será objeto de prioritária prevenção e repressão pelos órgãos municipais competentes, no caso de denúncia recebida por delitos de violência, tortura ou coação, praticadas contra cidadãos em que os responsáveis forem autoridades públicas municipais ou agentes de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que, ao serem denunciados, serão imediatamente afastados de suas funções até o final do julgamento, ou, se for o caso, denunciados à autoridade superior competente. **Alteração pela emenda de revisão 003/2008.**

XIV- fica assegurado ao consumidor usuário de produtos e serviços comercializados no âmbito do município a proteção governamental que se fará pela adoção das seguintes medidas, além de outras definidas em lei:

- a) Fiscalização e controle da qualidade, preços, características dos produtos e serviços comercializados, através de órgão criado para este fim;
- b) Garantia de assistência jurídica gratuita ao consumidor lesado por propaganda enganosa, atraso na entrega de mercadorias adquirida o abuso na fixação de preços e alteração da qualidade do produto;
- c) Tornar obrigatória a afixação da embalagem das características dos produtos comercializados, sua composição, preço e prazo de validade;
- d) Estimular a colaboração de sindicatos e associações nas campanhas de conscientização e fiscalização dos direitos do consumidor.

XV – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, e também, à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiências físicas e à terceira idade.

Titulo III Do município

Capítulo I

Da organização do município
Seção I
Disposições gerais

Art. 6- são poderes do município independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Parágrafo único - salvo as exceções previstas nesta lei orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Art. 7- a autonomia do município se configura especialmente pela:

- I- Elaboração e promulgação da lei orgânica;
- II- Eleição do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- III- Organização de seu governo e administração.

Seção II
Da competência do município

Art. 8 – compete ao município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo com objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art.9 – compete ao município:

- I- Manter relações com a união, os estados federados, o distrito federal e os demais municípios;
- II- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- III- Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- IV- **organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais.**
- V- Firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;
- VI- Difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

- VII- Manter com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII- Proteger o meio ambiente;
- IX- Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados na lei;
- X- Sinalizar as vias públicas;
- XI- Regular a utilização de vias e logradouros públicos;
- XII - **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XIII- Elaborar a executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XIV- dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da constituição federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XV- Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades;
- XVI- Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- XVII- Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XVIII- Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
- XIX- desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XX- Estabelecer servidões administrativas e em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXI- Associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XXII - cooperar com União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse comum; **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

XXIII- Participar; autorizado por lei municipal, da criação de entidade inter-municipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviços específico de interesse comum;

XXIV- Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXV- Regular a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda.

XXVI- Regular e fiscalizar a área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXVII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano ou intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Mercados, feiras e matadouros locais;

d) Iluminação pública;

e) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

XXVIII- Regular e fiscalizar a instalação e funcionamento de assessores;

XXIX- Ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXX- Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados do abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, a saúde e ao bem-estar da população;

XXXI- Licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, a saúde e ao bem estar da população;

XXXII- Fixar horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXXIII- Conceder licença para:

a) Exercício de comércio eventual e ambulante;

b) Prestação de serviços de táxis e fixar suas tarifas;

XXXIV- Administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencerem a entidade privada.

XXXV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

XXXVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

XXXVII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

XXXVIII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

XXXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

XL – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

XLI - estabelecimento de normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, como também das limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal e tendo como escopo a qualidade de vida pelo respeito ao meio ambiente.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XLI deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes, áreas para desporto e lazer, construção de escola e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales. com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

Art. 10- é competência do município, comum a união e ao estado:

- I- Zelar pela guarda da constituição federal da constituição estadual das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- Cuidar da saúde e assistências públicas da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- Fomentar as atividades econômicas e estimular particularmente o melhor aproveitamento da terra;
- IV- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- V- Proporcionar os meios de acesso a cultura a educação e a ciência;
- VI- Realizar as atividades de defesa civil inclusive as de combates a incêndio e prevenção de acidentes naturais;
- VII- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII- Preservar as floresta, a fauna e a flora;
- IX- Fomentar a produção agropecuária e artesanal e organizar o abastecimento alimentar;
- X- Realizar serviços de assistência social;
- XI- Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XII- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XIII- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIV- Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Art. 11- ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 12- é vedado ao município:

- I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse públicos;
- II- Recusar fé aos documentos públicos;

- III- Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV- Permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;
- V- Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI- Utilizar bens ao seu patrimônio ou em serviços de qualquer natureza para realização de obras, prestação de serviços fora de seus limites territoriais salvo se previamente autorizado por lei aprovada pela câmara e representar interesse vital para o município, sob pena de responsabilidade.
- VII- **O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.**

Seção III Do domínio público

Art. 13- são bens municipais:

- I- Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto e útil;
- II- Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município;
- III - **revogado pela emenda de revisão 003/2008**
- IV- Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

Parágrafo único - Os bens móveis do Município deverão ser identificados, com numeração própria e sequencial, nos termos especificados em regulamento próprio.

Art. 14 – A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais a qualquer título subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos da avaliação e de processo licitatório, conforme as seguintes normas: **alterado pela emenda de revisão 003/2008**

I - Quando imóveis dependerão de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: **alterado pela emenda de revisão 003/2008**

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato; **Alterado pela emenda de revisão 003/2008**

b) permuta, desde que o imóvel recebido seja destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, quando as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado; **alterado pela emenda de revisão 003/2008**

c) doação em pagamento; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008**

d) investidura; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008**

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008**

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

II - Quando móveis, dependerão de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; **alterado pela emenda de revisão 003/2008.**

b) permuta; **pela emenda de revisão 003/2008.**

c) venda de ações, que serão vendidas em bolsa de valores; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades do Município, em virtude de suas finalidades; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível pelo Município.

acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.

Art.15- cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.16- A aquisição de bem imóvel a título oneroso depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, e será processada nos termos da Lei Federal de Licitações. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 17- são inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

§ 1 . – são também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2. – a alienação de bem imóvel, a título público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 3. – a autorização legislativa mencionada no artigo é sempre e depende do voto da maioria dos membros da câmara.

§ 4. – o município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 5. – a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, o mesmo acontecendo com as áreas resultantes de modificação de alinhamento.

Art. 18 – os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente poderão ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 19 – os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único – o cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 20 – é vedado ao poder público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do município, ressalvadas as construções estritamente necessária a preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 21 – o disposto nesta seção se aplica às autarquias e as fundações públicas.

Seção IV Dos serviços e obras públicas

Art. 22 – no exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art.23 – lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1. – o município poderá retomar, sem indenização prévia, os serviços concedidos ou permitidos, nas seguintes hipóteses, além de outras previstas em lei federal: **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

I – sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

II – haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III – seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo município.

§ 2. – a permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 3. – A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação federal específica. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 4. – os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do município.

§ 5. – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 24 – ao município é facultado conveniar com a união ou com o estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para a fixação das tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 25 – a lei disporá sobre:

I – o regime dos concessionários ou permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos do usuário;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado;

V – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda

Parágrafo único – é facultado ao poder público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade públicos, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 26 – a competência do município para a realização de obras públicas abrange:

I – a construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação de serviço necessário ou úteis às comunidades;

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade;

§1º.–a obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros mediante licitação;

§ 2º. – a execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado;

§ 3º. – a realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º. – a construção de edifício e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação, ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às seguintes exigências:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art.27- (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 28 – os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a :

I - Planos e programas de expansão dos serviços;

II - Revisão das bases de calculo dos custos operacionais;

III - Política tarifária;

IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - Mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos a terceiros.

Parágrafo único- em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos a obrigatoriedade mencionada neste artigo devesa constar do contrato de concessão ou permissão.

Seção v

Da administração pública

Art. 29 – A administração pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade e da participação popular, e o seguinte:

I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

II- A moralidade e responsabilidade dos atos do poder público serão apuradas para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso;

III- O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

IV – A administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes municipais, deverá, obedecer, além dos princípios descritos no art. 29 desta Lei Orgânica, os seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim, como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – investidura em cargo ou emprego público dependerá sempre de aprovação prévios em concursos públicos de provas ou de provas e títulos ressalvados as nomeações para cargos em comissão, assim, declarados por lei de livre nomeação e exoneração.

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais

mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos art. 37, XI e XIV, arts. 39, §4º, 150, 153, III e 153, §2º, I todos da Constituição Federal.

Art. 30 – a administração pública direta e a que compete a órgão de qualquer dos poderes do município.

Art. 31- a administração pública indireta é a que compete:

- I- A autarquia;
- II- A sociedade da economia mista;
- III- A empresa pública;
- IV- A fundação pública;
- V- As demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do município.

Art. 32 - São instrumentos de transparência da gestão pública, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Parágrafo único – A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 33- o controle dos atos administrativos será exercido pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, e pela sociedade civil, na forma da lei, através dos instrumentos previstos nos artigos 14 e 31 da constituição federal: artigo 82 da constituição estadual e artigos 132, XXIX, 146 e parágrafos desta lei orgânica, bem como de outras disposições legais em vigor.

Art. 34- a administração pública e obrigada a fornecer a qualquer interessado, nos prazos estipulados em lei, informações sobre planos, programas e projetos e certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos.

Art. 35- a administração pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em ambas as hipóteses, o devido procedimento legal.

Art. 36- a autoridade que, ciente de vício no ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei por sua omissão, sem prejuízo de outras sanções previstas nesta lei e na legislação federal e estadual.

Art. 37 – os poderes executivo e legislativo ficam obrigados a estabelecer instancias próprias para acolher e dar o respectivo encaminhamento às reclamações sobre a prestação dos respectivos serviços.

Art. 37 A – Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Arantina, estão obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões dos atos contratados e decisões, desde que requeridas para fins específicos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo as determinações judiciais serem atendidas em igual prazo se outro não for determinado por Juiz ou Tribunal.

Parágrafo único: As certidões relativas aos Poderes Municipais, serão fornecidas pelo responsável do órgão administrativo, do Poder Executivo

ou Legislativo, devendo estarem também assinadas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Art. 38- incorrerá em plena disciplinar, sem prejuízo de outras sanções cabíveis a autoridade pública que por ação ou omissão, descumprir o disposto nesta lei orgânica.

Art. 39- depende de lei, em cada caso:

I- A instituição o a extinção de autarquia ou fundação pública;

II- A autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantem, nessas entidades, o controle pelo município;

III- a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada;

§ 1. – ao município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público;

§ 2. – as relações jurídicas entre o município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§ 3.- é vedada a delegação de poderes ao executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

§4º – O Município de Arantina instituirá regime jurídico para e plano de carreira dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 40 – para o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o município observará as normas gerais expedidas pela união e normas suplementares e tabelas expedidas pelo estado.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas pela Administração Pública Direta e indireta e por terceiros, mediante processo de licitação.

Art. 41- as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a

regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 41 A – Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, equipamentos e servidores municipais da Administração Pública Direta, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, os tributos respectivos.

Art. 42 – a publicidade de ato, programa, projeto, obras, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nomes, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único – os poderes do município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agencia ou veículo de comunicação.

Art. 43- a publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local.

§ 1.- no caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da prefeitura municipal e da câmara municipal.

§2.- nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3.- a publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 44- o município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo único- os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.

Art. 45 – O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 45- A - è vedada , no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes do Município, a investidura, em cargo em comissão, ou função gratificada de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores ou de agentes políticos. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

Parágrafo único - Não se aplica à proibição do caput deste artigo aos cargos políticos, assim compreendidos os cargos de secretários municipais, chefe de departamentos ou similares com as características de cargos políticos. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art.46- É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo Único – É vedada a contratação de empresas locadoras de mão-de-obra.

Art. 47 – a atividade administrativa se organizará em sistemas, integrados por unidades administrativas.

Art. 48 - Revogado ADIN 132/13.803-2

Art. 49- Os Conselhos Municipais de Saúde, de Educação, de Meio Ambiente, de Esporte e outros que vierem a ser criados, funcionarão como instância junto aos sistemas administrativos respectivos, com atribuições de: **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

I- Participar da elaboração de política de ação do poder público para o setor;

II- Participar da elaboração de planos e programas para o setor e do levantamento de seus custos;

III- Analisar e manifestar-se sobre o plano diretor, o plano de desenvolvimento de arantina, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;

IV - **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

V – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

VI - Manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação municipal pertinente à atividade ao setor.

Parágrafo único - Os conselhos de políticas públicas referidos neste artigo serão criados e regulamentados através de leis específicas, obedecendo aos parâmetros estabelecidos na legislação federal, quando for o caso.

Modificado pela emenda de revisão 003/2008.

Seção VI

Dos servidores públicos

Art. 50 – a atividade administrativa permanente é exercida:

I- Em qualquer dos poderes do município, nas autarquias e fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II- Nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do município, por empregador público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 51- Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em

lei de livre nomeação e exoneração. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 2.- os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos quinze dias.

§ 3. – o prazo de validade de concurso público e de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 4. – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 5. – a inobservância do disposto nos § § 1 e 4. Deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 6º - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, atribuições, requisitos e condições para provimento, ressalvado o disposto no art. 69, IV. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 7º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. **Acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 52 - Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional

interesse público e em condições de emergência. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 1. – é vedado a desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de autoridade contratante.

§ 2. – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 53 – os cargos em comissão e as funções de confiança com exceção daqueles de assessoria, serão exercidos, na prefeitura por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional, a partir do terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e na câmara, a partir do primeiro nível.

Parágrafo único – em entidade de administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.

Art. 54. – A remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, no mês de maio de cada ano, e sem distinção de índices. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 1. – a lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo prefeito.

§ 2. – os vencimentos dos cargos do poder legislativo não podem ser superiores aos percebidos no poder executivo.

§ 3. – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto nesta lei orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 5º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 37, incisos XI e XIV, nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 6 – e assegurado aos servidores públicos a as suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, desde que previamente comunicada.

Art. 55 – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de professor;
- II– a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Parágrafo único – a proibição de acumular só estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 56– ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I– tratando-se de mandato efetivo federal ou estadual, ficar afastado do cargo, emprego ou função;
- II– investido no cargo de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III– investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem

prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV– em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 57– a lei reservará cinco por cento dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 58– os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 59– o servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 60- é vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 61- O Município instituirá planos de carreira e conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 1.- a política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I- A valorização e dignificação de função pública e do servidor público;

II- Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III- Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV- Sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V- Remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o desempenho.

§ 2.- ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atividades específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3.- para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 62- O município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

Modificado pela emenda de revisão 003/2008.

I- Salário mínimo, fixado em lei;

II- **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

III- Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV- Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V- Remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VI – Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

VII – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX- Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao do normal;

X- Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI- Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

- XII- Licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII- Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de higiene, saúde e segurança;
- XV- **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XVI- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da lei;
- XVII- Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XVIII- Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIX - Licença prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, ininterruptamente, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XX- Assistência e previdência sociais, extensivas ao conjuge ou companheiro e aos dependentes;
- XXI- **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XXII- (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Parágrafo único - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art.63- a lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo poder, ou entre servidores dos poderes executivos e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único - a lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios da remuneração da iniciativa privada.

Art. 64- é livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

- I- Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas de regime estatutário;
- II- É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, a associação sindical de sua categoria;
- III- Os servidores da administração indireta, das empresas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV- Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V- A assembléia fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- VI- Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VII- É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- VIII- O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 65- o direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim deferidas em lei.

Art. 66- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§1º - O Servidor Público estável somente perderá o seu cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada o contraditório e a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei, assegurada o contraditório e a a ampla defesa;

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo

de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade;

§5º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 67 — O servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária.

Parágrafo Único - O servidor municipal estatutário ou celetista, licenciado para tratamento de saúde, terá seu tempo computado como efetivo exercício para qualquer tipo de progressão funcional e não apenas para aposentadoria.

§ 1º – revogado pela emenda de revisão 003/2008.

§ 2º – revogado pela emenda de revisão 003/2008.

§ 3º – revogado pela emenda de revisão 003/2008.

§ 4º – revogado pela emenda de revisão 003/2008.

Art. 68- Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, em fruição em 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda

Constitucional nº 41, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores que até aquela data tenham cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria, bem como as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. **Reformulado pela emenda de revisão 003/2008.**

§§ 1º a 11 – revogado pela emenda de revisão 003/2008.

Art. 69- incumbe a entidade de administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de providência e assistência sociais dos servidores e agentes públicos municipais.

§1. – os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e aposentados.

Art.70- o município poderá, ao invés de sistema previdenciário próprio, filiar-se aos sistemas estadual ou federal.

Titulo III

Do município

Capitulo II

Dos poderes municipais

Art.- 71- o governo municipal é constituído pelos poderes legislativo e executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta lei orgânica.

Capítulo III

Do poder legislativo

Seção I

Da câmara municipal

Art.72- O Poder Legislativo do Município de Arantina é exercido pela Câmara Municipal, composta por 09(nove) vereadores, eleitos como representantes do povo pelo sistema proporcional para uma legislatura com duração de 04(quatro anos)..

Art. 73- O número de vereadores do município será aquele fixado pela Constituição Federal ou pela Legislação Infraconstitucional que vier regulamentar esta matéria. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

I – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

II – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

III – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

IV – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art.74- Salvo disposição em contrário desta lei orgânica, as deliberações da câmara municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal, ressalvada a eleição da sua Mesa Diretora. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

seção II

DA POSSE

Art. 75- a câmara municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1.- sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

§2.- prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: “ assim o prometo ”

§3.- o vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela câmara municipal.

§4º – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a declaração pública de seus bens, atualizada no término do mandato, com a transcrição em livro próprio, resumida em ata divulgada para o conhecimento público.

seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 76- cabe a câmara municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a. À saúde, a assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b. À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
 - c. Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
 - d. À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e. À proteção ao meio ambiente e o combate a poluição;
 - f. Ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g. À criação de distritos industriais;
 - h. Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - i. À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

- j. Ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos menos favorecidos;
- l) registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e a implantação da política da educação para o trânsito;
- n) a cooperação com a união e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, sus componentes e afins;
- p) as políticas públicas do município;

II- Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III- Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V- Concessão de auxílios e subvenções;

VI- Concessão e permissão de serviços públicos;

VII- Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII- Alienação de bens imóveis;

IX- Aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doações sem encargos; **modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

X- Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI- Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII- Plano diretor e plano de desenvolvimento de arantina;

XIII- Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV- Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV- Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI- Organização e prestação de serviços públicos;

XVI- Fixação do quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do município;

XVII - **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

XVIII - Transferência temporária da sede do governo municipal.

XIX – Autorização para realização de consórcios com outros municípios, visando ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

XX – Delimitação do perímetro urbano. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art.77- compete à câmara municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

a) o **Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;**

b) **decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;**

c) **rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.**

I- Eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta lei orgânica e do regimento interno;

II- Elaborar o seu regimento interno;

III- **Fixar por Lei, os subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, observado o que dispõe os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal.**

IV- Exercer com o auxílio do tribunal de contas do estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V- **tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:**

VI- Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

- VII- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de leis para a fixar a respectiva remuneração; **modificado pela emenda de revisão 003/2008.**
- VIII- Autorizar o prefeito a se ausentar do município quando a ausência exceder a quinze dias;
- IX- Mudar temporariamente a sua sede;
- X- Fiscalizar ou controlar, diretamente, os atos do poder executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;
- XI- Proceder à tomada de contas do prefeito municipal, quando não apresentadas dentro do prazo legal. **modificado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XII- Processar e julgar os vereadores, na forma desta lei orgânica;
- XIII- Representar ao procurador geral da justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o prefeito, o vice-prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração pública que tiver conhecimento;
- XIV- Dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV- Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;
- XVI- Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII- Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII- Solicitar informações ao Prefeito Municipal e aos seus auxiliares diretos sobre assuntos referentes à Administração; **modificado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XIX- Autorizar referendo e convocar consulta popular;
- XX- Decidir sobre a perda de mandato de vereador, nos termos do art. 104, § 2º, desta Lei Orgânica; **modificado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XXI- Conceder título honorífico às pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

- XXII- Aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- XXIII- **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XXIV- autorizar previamente convênio inter-municipal para modificação de limites;
- XXV- suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;
- XXVI- **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XXVII- Processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativo;

§ 1.- É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e os demais responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.
revogado pela emenda de revisão 003/2008.

§ 2.- O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3.- **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 4.- A condenação a que se refere o inciso XXVII somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara e se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciárias cabíveis.

SECÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 78- As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§1. – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2.- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§3.- A reclamação apresentada deverá:

- I. ter identificação e a qualificação do reclamante;
- II. ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III. Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4.- As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;
- II- a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5.- A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do 4. deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 79- A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 80-Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores, assim como o dos secretários municipais, serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

§1 – Os Subsídios serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§2º - Fixar, através de Lei de sua iniciativa e em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, os subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, no último ano de cada legislatura e antes da eleição Municipal, para entrar em vigor na legislatura subsequente, observado o que dispõe os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal.

§3º - Os subsídios de que trata o parágrafo anterior são atualizados pelo índice de inflação e na periodicidade estabelecida na Lei fixadora.

§4º - Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência que trata o parágrafo 1º, ficarão mantidos, para a legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitido apenas a atualização do valores;

Art. 81- Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação **modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 1º – Os subsídios de que trata este artigo sofrerão revisão geral anual, conforme estabelecer o ato de fixação. modificado pela emenda de revisão 003/2008.

§ 2º – A fixação e o pagamento dos subsídios deverão obedecer aos limites máximos determinados pela Constituição e pela legislação federal. modificado pela emenda de revisão 003/2008.

§ 3º – revogado pela emenda de revisão 003/2008.

§ 4º – revogado pela emenda de revisão 003/2008.

§ 5º – revogado pela emenda de revisão 003/2008.

§ 6º – revogado pela emenda de revisão 003/2008

§ 7º – revogado pela emenda de revisão 003/2008.

Art. 82-- O subsídio dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal. **modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 1º - São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, bem como de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação. modificado pela emenda de revisão 003/2008.

§ 2º - Serão descontadas, nos termos do regimento interno da Câmara, as faltas às sessões e ausências no momento das votações. modificado pela emenda de revisão 003/2008.

Art. 83- Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o artigo 80 dentro do prazo nele estabelecido, ficarão mantidos na legislatura subsequente os subsídios e os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores. **modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 84- A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 85- imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa. ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.- O mandato da Mesa será de um ano, sendo permitido somente ao vereador ocupante do cargo de vice-presidente de mesa, uma única reeleição para a mesa diretora, desde que em cargo diverso ocupado anteriormente. modificado pela emenda de revisão 003/2008.

§2.- Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo da mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3.- A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-a obrigatoriamente na ultima sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

§4.- Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5.- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 86- Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I- enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II- propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III- declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Artigo 104 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho ou em outro prazo que vier a ser fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta parcial do orçamento da Câmara, incluindo remuneração dos Vereadores, despesas com o pessoal administrativo e outras despesas, para ser

incluída na proposta geral do Município. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

V – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

VI – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

VII – Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

SECÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 87- A sessão legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação, devendo realizar, pelo menos, uma reunião semanal.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação da proposta orçamentária. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 3º - No primeiro ano de cada legislatura, o início da sessão legislativa será antecipado, coincidindo com a data da posse dos vereadores. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 88- As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1.- Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§2.- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§3.- A mudança do local de funcionamento da Câmara temporária ou definitiva, deverá ser aprovada pelo Plenário por proposta da Mesa.

§ 4º – A Câmara poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para discussão de temas pré-determinados com a comunidade, assim como reuniões itinerantes, em bairros e comunidades rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

§5º - **As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição legal em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica**

Art. 89- As sessões da Câmara serão sempre públicas: **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Parágrafo único – Quando julgar necessário, visando à preservação do decoro ou da segurança dos vereadores, poderá o presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, determinar a evacuação do plenário ou do prédio da Câmara, ou a retirada de pessoas que estejam perturbando a ordem e não atenderem as suas advertências. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 90- A câmara reservará parte do tempo de suas reuniões para manifestação dos cidadãos na tribuna livre, conforme regulamentação a ser prevista em seu regimento interno. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 91- As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único- Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 92- A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I- pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

- II- pelo Presidente da Câmara;
- III- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 93- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§1.- Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º – Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

I – Exarar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V- Solicitar depoimento de qualquer entidade ou cidadão;

VI- Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

VII- **Redesignação do inciso para parágrafo único, emenda de revisão 003/2008.**

Parágrafo único – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de

investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, devendo: **redesignado pela emenda de revisão 003/2008.**

a) se não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência;

b) entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 94- As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 95- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 96- Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I- representar a Câmara Municipal;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
 - V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos, nos casos previstos em lei;
 - VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - VII- apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII- requisitar o numerário destinado ass despesas da Câmara, previstos no orçamento anual;
 - IX- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previsto em lei;
 - X- designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
 - XI- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
 - XII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XIII- administra os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
 - XIV- exercer a representação judicial da Câmara.
- XV - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XVI – Autorizar as despesas da Câmara. acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XVII – Dispor sobre a realização de reuniões itinerantes do Poder Legislativo, dentro do território do Município.**

Art. 97- O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I- na eleição da Mesa Diretora;

- II- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III- quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.
- VI - nos casos de votação secreta.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 98- Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 99- Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- redigir as atas das reuniões da Mesa; **modificado pela emenda de revisão 003/2008.**
- II- acompanhar e supervisionar a redação das atas da demais sessões e proceder a sua leitura;
- III- fazer a chamada dos Vereadores;
- IV- registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V- fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI- substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

Art. 100- Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 101- Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 102- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBVENÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 103- Os vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público; **modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remuneradas;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do mandato; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea a) do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 104- Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição Federa;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- que deixar de residir no município;
- VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1. – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§2. – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de 2/3(dois terços) dos seus membros, mediante provocação da respectiva mesa diretora ou partido político com representação na Câmara, assegurando-se ao infrator a ampla defesa.

§3. – Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º – A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.
acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.

Art. 105- Não perderá o mandato o vereador:

- I- licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa;

II- investido no cargo de Secretário Municipal, desde que se afaste do exercício de vereança.

§1.- **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

§2.- **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art.106- O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único- O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 107- O vereador poderá licenciar-se:

I – por enfermidade devidamente comprovada ou em licença-gestante.

Modificado pela emenda de revisão 003/2008.

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o período da licença não seja superior a sessenta dias por sessão legislativa.

Modificado pela emenda de revisão 003/2008.

III – para exercer o cargo de secretário municipal ou equivalente.

acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.

§1. – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2. – **Para fins de recebimento do subsídio mensal, considerar-se-á como em exercício do mandato, o Vereador que se encontrar afastado de suas atividades em virtude da hipótese constante dos incisos I deste artigo.**

§ 3. – O vereador investido no cargo de secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4. – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

§ 5º - A licença de que trata o inciso I será concedida nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável.
acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 108 – No caso de vaga ou licença superior a quinze dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação de suplente pelo Presidente da Câmara. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§1.- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2.- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente DA Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao tribunal Regional Eleitoral.

§3. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 4º - O suplente convocado deverá apresentar, no ato da posse, a sua declaração de bens, e deverá atualizá-la nos termos do artigo 75, § 4º-
acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I- emenda a Lei Orgânica Municipal;

II- Leis complementares;

III- Leis ordinárias;

IV- **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

- V- Decretos legislativos;
- VI- Resoluções.

Parágrafo único- **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 110- **A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:**

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – DO PREFEITO MUNICIPAL

III - revogado pela emenda de revisão 003/2008.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político com representação na Câmara, assegurando-se ao infrator a ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 111- A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As leis complementares serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 112- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- regime jurídico dos servidores;

- II- criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;
- III- orçamento anual, Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual;
- IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Art. 113- São matérias de iniciativa privativa da mesa da Câmara, além de outras previstas nesta lei orgânica, formalizada por meio de projeto de resolução:

I- o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função e regime jurídico de seus servidores; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

- I- a autorização para o prefeito ausentar-se do município;
- II- a mudança temporária da sede da câmara.

Art. 114- **A iniciativa popular será exercida por apresentação, à Câmara Municipal, através de projetos de Lei subscritos por no mínimo 5%(cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.**

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, a informação do número total de eleitores do bairro da Cidade e do Município.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º - Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 115- São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I- código tributário municipal;
- II- código de obras ou de edificações;
- III- código de posturas;
- IV- código de zoneamento;
- V- código de parcelamento, ocupação e uso do solo;

- VI- plano diretor;
- VII- lei instituidora do regime jurídico dos servidores Municipais;;
- VIII- organização administrativa;
- IX- criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Parágrafo único- As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 116- O prefeito municipal, em caso de calamidade publica, poderá adotar a medida provisória com força de lei, para abertura de credito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único- A medida provisória perdera a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a câmara municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 117- Não será admitida aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada, neste caso, a apresentação de emendas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à proposta orçamentária anual, desde que não se aumente a despesa total e sejam observadas as exigências da legislação aplicável; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara municipal.

Art. 118- O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto vetos e leis orçamentárias. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de quorum especial para aprovação. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 119- O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente a Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48(quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de aliena.

§4º - O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º - O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no art. 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para a devida promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice – presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

Art. 120- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 121- A resolução destina-se a regular matéria político-administrativo da câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 122- O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 123- O processo legislativo das resoluções, dos decretos legislativos, da autorização, indicação ou requerimento, se dará conforme determinado no Regimento Interno da câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 124- O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da câmara, antes de iniciada a sessão.

§1.- Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§2.- Caberá ao Presidente da câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§3.- O Regimento Interno da câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 125 – O referendo à lei será realizado, no prazo máximo de noventa dias da sua promulgação, se for requerido pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo Prefeito. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 126- O Poder Executivo e exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo único - Será considerado eleito ao cargo de Prefeito Municipal o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos do Município.

Art. 127- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 128- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da câmara municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “ Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade”.

§1.- Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela câmara municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2.- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da câmara municipal.

§3.- No ato de posse, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, repetida anualmente e quando do término do mandato, sendo as mesmas arquivadas na Câmara Municipal, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município.

Modificado pela emenda de revisão 003/2008.

§4.- O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e no caso de vacância do cargo.

Art. 129- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da câmara Municipal.

§1.- A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

§2.- Vagando os cargos de Prefeito e de vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§3.- Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei complementar.

§4.- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 130- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I- firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III- Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- VI- Fixar residência fora do município;
- VII- O Prefeito não poderá ausentar-se do município e o vice-prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

VIII - Deixar de repassar as dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, necessários ao seu funcionamento, até o dia 20(vinte) de cada mês.

IX – O Prefeito enviará à Câmara Municipal no prazo consignado no art. 132 A desta Lei Orgânica, a proposta de orçamento anual do Município para ao exercício financeiro seguinte.

X– Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, em duodécimo, independentemente de requisição, mediante depósito em conta própria, vetada a retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos

atribuídos ao Legislativo, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 131- O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único: No caso previsto neste artigo o Prefeito Municipal terá direito, a integralidade do subsídio mensal.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 132- Compete privativamente ao Prefeito:

- I- representar o município em juízo e fora dele;
- II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI- enviar a câmara municipal:
 - a. o plano plurianual;
 - b. as diretrizes orçamentárias;
 - c. as orçamentos anuais.
- VII- **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**
- VIII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX- remeter mensagens e plano de governo à câmara municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X- prestar, anualmente ou nos prazos determinados nesta lei orgânica, as contas do município referentes ao período anterior;
- XI- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

- XII- decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII- **celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse público do Município, dando a devida ciência à Câmara Municipal;**
- XIV- Prestar à Câmara as informações solicitadas, bem como apresentar respostas às indicações e requerimentos, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XV- Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XVI- nomear e exonerar os ocupantes de cargos comissionados;
- XVII- prover os cargos de direção na administração superior de autarquia e fundação pública;
- XVIII- **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XIX- contrair empréstimo, interno ou externo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, observada a legislação federal;
- XX- Entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais a ela destinados, sob pena de responsabilidade; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XXI- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;
- XXII- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXIII- convocar extraordinariamente a Câmara;
- XXIV- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, inclusive táxis, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXV- **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**
- XXVI- dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, com aprovação da Câmara;

- XXVII- superintender a arrecadação de tributos e taxas, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela câmara;
- XXVIII- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;
- XXIX- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXX- resolver sobre os requerimentos, as reclamações e as representações que lhe forem dirigidas.

XXXI - O Prefeito Municipal poderá firmar convênio com o Estado, para fins de manutenção, reequipamento policial em apoio ao Estado, levando-se em conta a destinação legal das realizações, nos termos dos arts. 139 e 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais, guardando proporcionalidade com os efetivos de cada uma das corporações.

§1º - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, seus Poderes, Administração Direta e Indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Executivo Municipal, ressalvado as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal dos Poderes Municipais, Administração Direta, incluindo os seus fundos;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§4º - A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias precederá à elaboração da Lei Orçamentária anual e se fará após a realização de audiências públicas com dirigentes de associações representativas da sociedade civil, para a definição de prioridades

. §5º – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e devidamente apreciados pela Câmara Municipal.

§6º – Os orçamentos serão compatibilizados com o plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 132 A - (...)

Parágrafo único: Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

I – o do Plano Plurianual até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e devolvido para a sanção até o encerramento da Sessão legislativa anual;

II – o de Diretrizes Orçamentárias até o dia 20 de maio de cada ano e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa anual;

III – o do Orçamento Anual até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa Anual.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 133- São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal. **reformulação pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 134- São infrações político-administrativo do prefeito, sujeitos ao julgamento perante o tribunal de justiça.

I- impedir o funcionamento regular da câmara;

II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

III- desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- praticar ato administrativo contra expressa disposição da lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII- omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX- ausentar-se do município, por tempo superior ao admitido nesta lei orgânica, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da câmara;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XI - fixar domicílio fora do Município; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

XII – deixar de apresentar declaração de bens, consoante o disposto nesta Lei Orgânica; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

XIII – não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto na Constituição Federal. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

§1.- A denuncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§2.- Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denuncia e de integrar a comissão processante, e, se for o presidente da

câmara, passara a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3.- Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4.- De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5.- A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessário;

§6.- Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura de instrução, citando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento de contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§7.- Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizara as audiências necessárias para a tomada de depoimentos das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§8.- Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§9.- Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§10.- Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§11.- Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§12.- Concluído o julgamento, o Presidente da câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§13.- O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§14 - considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo de Prefeito, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3(dois terços), pelo menos dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Art. 135 - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

I - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

II - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 136- Até trinta dias antes das eleições municipais o prefeito municipal devesse preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas perante o Tribunal de contas, ou órgão equivalente, se for o caso;

III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da união e do estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pelo o que há para executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamentos constitucionais ou de convênios;

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do município, seu custo, relação nominal por órgão onde estão lotadas e em exercício;

Art. 137 – É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, ou não previstos na legislação orçamentária, conforme previsto em lei complementar federal. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 1º – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 2º – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 138 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 139 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 140 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão entregar declaração de bens para ser arquivada no setor de pessoal da Prefeitura, no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, a qual deverá ser atualizada anualmente e quando de sua exoneração. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

SEÇÃO VIII DE CONSULTA POPULAR

Art. 141 - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 142 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido. (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 143 - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 144 - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

capítulo v

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

seção 1 disposições gerais

Art. 145 -A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração indireta é exercida pela câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

§1º. –O controle externo, a cargo da câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§2º. –Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I -avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II -comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III -exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV -apoiar o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

Parágrafo único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 146 -Qualquer cidadão, partido público, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 147 - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória a manifestação da Comissão Permanente de Finanças, Tributação e Tomada de Contas, e garantido o direito de defesa do Prefeito responsável. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 148 – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada. **reformulação pela emenda de revisão 003/2008.**

Parágrafo Único – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 149 – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

I – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

II – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

III - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

IV - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 150 – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 151 - O Prefeito e a Mesa da Câmara apresentarão ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, as contas referentes ao exercício anterior. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 1º – O Prefeito apresentará também as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal, sendo que o Presidente desta, ao recebê-las, através de edital, as porá à disposição de qualquer cidadão, nos termos do art. 78 desta lei, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 2º – As questões que forem levantadas pelos cidadãos serão sumariamente analisadas pela Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, e as que forem consideradas plausíveis serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, e também arquivadas para subsidiar o julgamento das contas. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 3º – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 4.- Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

§ 5. – Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do tribunal de contas.

§ 6. – A comissão Permanente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 7. – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 152 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 153 - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção III DA DEFENSORIA DO POVO

Art. 154 - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

§1. – A defensoria do povo é órgão público, com mais de trinta anos de idade, notável experiência, espírito público, reputação ilibada e reconhecimento senso de justiça e equidade, nomeado pelo presidente da câmara, após aprovação de dois terços dos membros desta, para mandato, não renovável, de quatro anos.

§2. – A escolha e nomeação do defensor do povo se dará no prazo máximo de quinze dias após a instalação dos trabalhos legislativos.

§3. – O defensor do povo se sujeita, no que couber e na forma da lei, as proibições, incompatibilidades e perda do mandato aplicáveis ao vereador.

Art. 155 - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

CAPÍTULO VI DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Da tributação

Subseção I Dos Tributos Municipais

Art. 156 – Ao município compete instituir:

I - impostos sobre:
a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II –taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III –contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.

§ 1º – O imposto previsto na alínea “a” do inciso I será progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§2. –O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização ao capital, nem sobre a transmissão os bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa ou jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão dede bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3. – As alíquotas do imposto previsto na alínea “d” do inciso I deste artigo obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 4. –O imposto previsto no inciso I, alínea “d”, deste artigo não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5. – sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(Revogado ADIN 132/13.803-2)

§ 6.- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§7º - o imposto previsto no inciso I, alínea “a”, poderá ser progressivo, nos termos da Legislação específica em vigor, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 8º – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.

Art. 157 – Somente ao município cabe instituir anistia ou isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 158- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que o autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 159 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre o consumo.

Art. 160 – A administração tributária e atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais

necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento dos tributos;
- III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 161 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 162 – Ocorrendo decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidades, na forma da lei.

Subseção II

Das limitações ao poder de tributar

Art. 163 – É vedado ao município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e ao disposto no Art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Poder Público Municipal sem prévia notificação.

Art. 164 – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal

específica, de iniciativa do Poder Executivo, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Modificado pela emenda de revisão 003/2008.

Parágrafo único –O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificadas em leis municipais.

Art. 165 – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1. –A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada anualmente. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 3º – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizado anualmente. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 4º – A atualização da base de cálculo de taxas de serviço levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada anualmente; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita anualmente até esse limite, ficando o potencial restante para ser atualizado por meio de lei que deverá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

SUBSEÇÃO III

Da participação do município em receitas tributárias federais e estaduais

Art. 166 –Em relação aos impostos de competência da união, pertencem ao município:

I –O produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

II –cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no município:

Art. 167 –Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao município:

I –cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem transferidos até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

II –vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a serem creditadas na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do Art. 158 da constituição do Estado.

Art. 168 –Caberá ainda ao município:

I –a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como dispostos no Art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República.

II –a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos Industrializado, como disposto no Artigo 159, inciso III, da Constituição do estado.

III –a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do Art. 153 da Constituição da República, nos termos do & 5., inciso II, do mesmo Artigo.

Art. 169 –ocorrendo a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da união e ao estado, o executivo municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do estado.

Art. 170 –O prefeito municipal informará à Câmara Municipal e divulgará, até o dia quinze do mês seqüente, o montante de cada um dos tributos pela união e pelo estado, dos impostos e taxas arrecadadas e de qualquer recurso recebido pela prefeitura, a qualquer recurso recebido pela prefeitura, a qualquer título.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 171 –Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão:

I –O Plano Plurianual

II –as Diretrizes Orçamentárias

III –os Orçamentos Anuais

Art. 172 – O Processo de formulação e definição do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do Orçamento anual do município, deverão contar com a participação da comunidade.

§ 1º - A participação popular, numa audiência pública, que deverá ser a mais ampla possível, dentro do interesse social, envolverá a proposição e discussão do conjunto dos elementos que compõem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incluindo prioridades de investimento, despesas de custeio e formação da receita própria.

§ 2º - Serão constituídos canais de comunicação de âmbito Municipal, para viabilizar a discussão pública do orçamento segundo critérios adequados à realidade municipal, que poderão ser reavaliados anualmente.

§ 3º - A forma de organização e constituição dos canais de participação será de responsabilidade de uma comissão composta por representantes

do Executivo, do Legislativo e por representantes das organizações da sociedade civil de âmbito municipal.

Art. 173 - O orçamento Anual deverá assumir a forma de orçamento programa, onde deverão estar discriminados programas e projetos locados regionalmente.

Art. 173 A. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, inclusive os das emendas individuais dos parlamentares.”, a que aludem os incisos I e seguintes do § 3º do artigo 181 desta lei. (acrescido pela emenda lei orgânica 002/2018)

Art. 174 – Qualquer entidade e movimento organizado da sociedade civil tem o direito de encaminhar pedido de informação ao executivo, em forma de requerimento, sobre qualquer assunto referente ao orçamento o qual deverá ser respondido obrigatoriamente num prazo de trinta dias.

Art. 175 – Representantes do executivo deverão comparecer perante as entidades participantes da discussão do orçamento, caso sejam convocados, num prazo de dez dias a contar da data do requerimento, para responder e esclarecer questões relativas ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 176 – O Executivo deverá divulgar as informações referentes ao orçamento através de meios e linguagem acessíveis aos cidadãos, de modo a permitir-lhes a participação na discussão, definição e controle na execução do orçamento.

§ 1º - A definição quanto aos mecanismos de controle da comunidade sobre a execução do orçamento será de responsabilidade de uma comissão composta por representantes do executivo, do legislativo e das organizações da sociedade civil do município.

§ 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 177 – O plano plurianual compreenderá, por distritos, bairros e região:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual, compatíveis com o plano diretor;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

Art. 178 – As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente dentro das prioridades estabelecidas no Plano Diretor;

II – orientação para a elaboração da Lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 179 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

V – a proposta de lei orçamentária está acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

Parágrafo Único – integrarão à lei orçamentária demonstrativos específicos, com detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de:

I – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II – objetivos e metas;

III – natureza da despesa;

IV – fontes de recursos;

V – órgão ou entidade beneficiária;

VI – identificação dos investimentos, discriminados por programas e projetos, por região do município.

Art. -180 -A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita da fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 181 -os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§1º. –Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal:

I -examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo prefeito;

II -examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º. –As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regulamento interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º. –As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

II. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

III. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

IV. As programações orçamentárias previstas no § 1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

V. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas

as seguintes medidas:

a) – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

d) – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

VI. Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º.

VII. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

VIII. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo

poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

IX. Para fins do disposto no § 3º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, segundo critérios a serem definidos na Lei Orçamentária, até que seja aprovada lei complementar federal que regulamente o assunto. **(inciso I ao IX acrescido pela emenda a lei orgânica 002/2018)**

§4º. –As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano plurianual.

§5º. –O Prefeito Municipal poderá enviar mensalmente à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – A apresentação dos projetos de leis orçamentárias para apreciação da Câmara dar-se-á nos seguintes prazos: **reformulado pela emenda de revisão 003/2008.**

a) a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte será enviada pelo Prefeito até o final do mês de agosto, e deverá ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa; **inclusa pela emenda de revisão 003/2008.**

b) o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do prefeito municipal, será encaminhado à Câmara até o final do mês de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; **inclusa pela emenda de revisão 003/2008.**

c) O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do

primeiro período da sessão legislativa. **inclusa pela emenda de revisão 003/2008.**

§7º. –Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o nele disposto, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º. –Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§9º. – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 181-A. É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais de que tratam os incisos I e seguintes do § 3º do artigo 181. **(acrescido pela emenda a lei orgânica 002/2018)**

Art. 182 –São vedados:

I -O início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária Anual;

II -a relação de despesas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III -a realização de operações de créditos nos seguintes casos:

a) sem prévia autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração de capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;

b) Que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara, por maioria dos seus membros.

IV -a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V -a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII -a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações de fundos;

VIII –a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévio autorização legislativa.

IX – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

§1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou de lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§2º. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública. **alterado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 183 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 184 - O Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo mais do que os limites estabelecidos em lei complementar federal. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
XI- Se as despesas com pessoal não ultrapassarem o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

Título IV Da Sociedade

Capítulo I Da Ordem social

Seção I Da Disposição Geral

Art. 185 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivos o bem estar e a justiça social.

Seção II Da saúde

Art. 186- A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurando, mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação. **Ratificado e restaurado pela emenda de revisão 003/2008.**

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;.

II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;

III – acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do poder público de manter a população informada sobre os riscos e danos a saúde e sobre as medidas de prevenção e controle; r

IV – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V – acesso igualitário as ações e aos serviços de saúde;

VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 187 – As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

II – integralidade na prestação das ações de saúde; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada a realidade epidemiológica local;

IV - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Parágrafo único –Os limites dos distritos sanitários referidos no Inciso III constarão do Plano Municipal de Saúde e serão fixados seguindo os seguintes critérios:

I –área geográfica de abrangência;

II –descrição da clientela;

III –resolutividade de serviços a disposição da população.

Art. 188 – Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão permanente e deliberativo, cuja composição será paritária entre a representação dos usuários e o conjunto dos demais segmentos, com representantes do governo, prestadores de serviço e profissionais de saúde. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

I a IX – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

§1º –O conselho será coordenado por um de seus membros, eleito por consenso, com mandato de um ano e com direito a reeleição.

§2º –São atribuições do Conselho Municipal de Saúde, definindo prioridades:

I – participar da elaboração e aprovar o Plano Municipal de Saúde, definindo prioridades; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

II – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução das ações e serviços, inclusive estabelecendo critérios para contratação de serviços privados e fiscalizando o seu funcionamento. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

III –participar das decisões quanto a destinação e da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

IV –propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso da população a informação sobre saúde;

V –estabelecer os critérios para cadastramento e atendimento pelos programas assistenciais do Sistema Municipal de Saúde, fiscalizando sua execução;

VI –convocar e coordenar anualmente a Semana Municipal de Saúde, a se realizar sempre no mês de maio, com a finalidade de avaliar a situação da saúde no município e formular diretrizes para o Plano Municipal de Saúde, com a participação ampla da comunidade.

Art. 189 –As opções e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 190 –O município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I -atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, com prioridade para pessoas carentes, segundo critérios estabelecidos pelo serviço municipal de assistência social;
- II -participação da sociedade a formulação, gestão e controle da Polícia Municipal de Saúde e das ações dela decorrentes, através do Conselho Municipal de Saúde;
- III –integração das ações de Saúde, saneamento básico e ambiental;
- IV –proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos de assistência médico-odontológica, executados diretamente ou mediante contrato ou convênio.
- V –garantia aos profissionais de saúde, de plano de cargos e salários único e isonômico, de admissão através de concurso público, de capacitação e reciclagem permanentes e de condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 191 — Compete ao município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual:

Modificado pela emenda de revisão 003/2008.

- I -a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os planos Estadual e Federal e com a realidade epidemiológica do município;
- II –a direção, gestão, controle a avaliação das ações de saúde a nível municipal;
- III –a administração do Fundo Municipal de Saúde e com a elaboração da proposta orçamentária, em perfeita consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

IV –a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

V -o incentivo ao desenvolvimento de práticas alternativas que beneficiam a saúde individual e coletiva;

VI – a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, pelas unidades do sistema público de saúde, nos casos previstos em lei;

VII - a normatização complementa e a padronização dos procedimentos relativos a saúde, por meio de Código Sanitário Municipal;

VIII – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

IX – o planejamento, o controle e a distribuição de alimentos, inclusive os fornecidos por programas dos governos estadual e federal, com ênfase na carência dos beneficiados;

X – a assistência dentro dos melhores padrões éticos, técnicos e científicos, do direito a gestação, ao parto e ao aleitamento;

XI – o esclarecimento da população no sentido da conquista e da preservação de sua saúde, bem como dos seus direitos e deveres nesta área, através da criação de programas de educação sanitária e de saúde comunitária, que contemplem:

a. o treinamento e a orientação de pessoas para atendimento de primeiros socorros, em todo o município, com prioridade para a área rural;

b. Visitas domiciliares por equipe de saúde, com o objetivo de esclarecer e orientar a população urbana e rural;

c. a prestação de serviços de atendimento médico-odontológico, periodicamente, nas áreas rurais;

d. Atendimento odontológico com prioridade para os alunos das escolas municipais.

XII – a execução da política de aquisição de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - (Revogado pela emenda de revisão 003/2008.

XIV – A prevenção ao alcoolismo e ao uso de drogas, visando preferencialmente as crianças e adolescentes, bem como o atendimento especializado aos dela dependentes, visando sua integração na comunidade;

XV – O estabelecimento de uma política preventiva de saúde, através de vacinações, diagnóstico precoce de câncer genital feminino, controle das doenças transmissíveis e combate permanente e preventivo aos focos de hospedeiros e intermediários de doenças que afetam o ser humano e toda e qualquer patologia que impliquem em riscos coletivos;

XVI – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

XVII – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

XVIII - **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

XIX – possibilitar o planejamento familiar, por livre decisão do casal, propiciando atendimento integral a mulher e a criança e garantindo acesso universal aos recursos educacionais e científicos para o pleno exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

XX – **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 192 – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Municipal de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Parágrafo único – é vedada a destinação de recursos públicos para investimentos diretos, auxílios, subvenções ou incentivos fiscais as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 193 – O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social, da união e do estado, além de outras fontes.

§ 1º - Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, o Município deverá aplicar anualmente nas ações e serviços públicos de saúde o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º da Constituição Federal. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 2º - **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 194 – as pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos a saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 195 - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 196 –A qualidade de vida da população de Arantina depende diretamente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito inalienável do cidadão, cabendo ao poder público garanti-lo, dentro dos seguintes preceitos :

I –a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e um dever de todo cidadão e da comunidade, cabendo ao município prover os recursos para sua consecução;

II –a preservação do solo e fundamental no desenvolvimento das atividades econômicas do município;

III –a rede hidrográfica do município de Arantina deve ser utilizada para o fornecimento de água de boa qualidade aos cidadãos e as atividades econômicas, bem como ao lazer da população;

IV -o saneamento básico é uma ação de saúde pública indissociável da qualidade de vida da população, constituindo-se das seguintes atividades:

- a) abastecimento de água dentro dos padrões de potabilidade;
- b) coleta e disposição do lixo urbano;
- c) coleta e disposição dos esgotos sanitários e resíduos sólidos;
- d) drenagem das águas pluviais;
- e) controle dos vetores.

V –a qualidade dos alimentos produzidos ou consumidos no município afeta diretamente a saúde da população;

Art. 197 -Para garantir a aplicabilidade dos preceitos estabelecidos no artigo anterior, as seguintes medidas deverão ser tomadas:

I -o abastecimento de água deverá ser feito em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto e com a qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II -o município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo em local apropriado:

a) **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

b) **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

c) **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

d) as áreas resultantes de aterro sanitário serão destinados a parques e áreas verdes.

III -as prioridades e a metodologia as ações no combate de vetores deverão nortear-se pela avaliação do quadro do sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal as ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

IV – **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

V – **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

VI- as nascentes e cursos d`água deverão ser protegidos contra o desmatamento, estabelecendo-se uma área de proteção constituída de uma faixa de, no mínimo, dez metros em cada margem mínimo de cinquenta metros, para preservação de vegetação existente o para ser obrigatoriamente reflorestada caso a vegetação natural não mais existia.

VII – a utilização de biocidos e agrotóxicos no município de Arantina tem que ser feita de acordo com as legislações federal e estadual e em hipótese alguma, a utilização destes produtos poderá trazer danos a qualidade da água da rede hidrográfica, bem como aos alimentos produzidos no município;

VIII – deverá ser promovida a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminadas, na forma da lei, as informações necessárias a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IX – deverão ser prevenidas e controladas a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

X – será exigida, na forma da lei, prévia anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico para início, ampliação e desenvolvimento de atividades, construção ou reformas de instalações capazes de causar, sob qualquer forma degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais;

XI – deverão ser protegidas a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedados, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

XII - deverão ser controladas a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, especialmente agrotóxicos, defensivos agrícolas e biocidas que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território do Município;

XIII – deverão ser criados parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantidas sob especial proteção e dotadas da infra-estrutura indispensável as suas finalidades;

XIV – os renascentes da mata atlântica, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem a sua conservação;

XV – deverão ser fomentadas as seguintes atividades:

- b) Reflorestamento com finalidade de suprir a demanda de produtos lenhoso e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;
- c) Programa de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de cursos d'água interiores naturais ou artificiais;
- d) Programas de defesa e recuperação das qualidades das águas e do ar;
- e) Programas de utilização de espécies nativas nos projetos de reflorestamento.

XVI – **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

XVII - **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

XVIII - as atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria prima, deverão, para fins de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

XIX - Revogado pela emenda de revisão 003/2008.

Art. 198 – A execução da política ambiental do Município de Arantina é de responsabilidade conjunta do Poder Público e da comunidade, nos seguintes termos:

I – O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, órgão de caráter deliberativo, será criado por lei complementar que fixará a sua constituição, sendo que os conselheiros terão mandato de dois anos, sem remuneração, de qualquer espécie, devendo as atribuições do Conselho serem definidas em lei específica. Revogado pela emenda de revisão 003/2008.

- a) Revogado pela emenda de revisão 003/2008.
- b) Revogado pela emenda de revisão 003/2008.
- c) Revogado pela emenda de revisão 003/2008.
- d) Revogado pela emenda de revisão 003/2008.
- e) Revogado pela emenda de revisão 003/2008.
- f) Revogado pela emenda de revisão 003/2008.

II – os serviços de saneamento básico, de competência do município, serão prestados pelo poder público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões ou permissões, visando o atendimento adequado a população;

III - a concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de parte deles, será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo, neste ultimo caso, se dar mediante contrato de direito público;

IV. a estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve levar em conta os critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários;

V. Dentro do plano plurianual de meio ambiente e saneamento básico, deverá ser dado caráter de urgência a regularização do rio turvo pequeno e

seus afluentes, visando controlar as freqüentes enchentes que ocorrem na zona urbana da cidade de Arantina;

VI. Cabe ao poder executivo entre outras atribuições:

- a) **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**
- b) prestar todo o apoio técnico e administrativo as atividades do conselho municipal de preservação ao meio ambiente; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**
- c) celebrar convênios com órgãos federais e estaduais visando conseguir apoio técnico para controle do uso de agrotóxicos e controle de saúde animal;
- d) assegurar na forma da lei, o livre acesso as informações sobre o meio ambiente;
- e) registrar, acompanhar e fiscalizar, mantendo o conselho sempre informado, as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e recursos minerais no território do município;
- f) desenvolver mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios limítrofes, nos casos em que se exigir ações conjuntas.

Art. 199 – quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

Art. 200 – a conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão ao infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

Art. 201 - é obrigação das instituições do poder executivo com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 202 – são vedados no município:

- I – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- II – o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;
- III – a caça profissional, amadora e esportiva;
- IV – a pesca predatória, como definida pelo conselho municipal de meio ambiente e saneamento básico.

SEÇÃO IV DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 203 – a assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo município, prioritariamente, as crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, a maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

Art. 204 – O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

IV – o município poderá conceder auxílio á entidades privadas beneficentes, de idoneidade previamente comprovada, para prestação de assistência aos necessitados;

V -a subvenção será suspeita, se não forem mantidos os padrões assistenciais mínimos exigidos ou se não forem provados as aplicações antecedentes.

Art. 205 – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 206 – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Parágrafo Único - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 207 -A educação, direito de todos, dever do poder público e da família, têm como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo único – É dever do município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino médio, com a participação técnica e financeira da União e do Estado. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 208 - O dever do Município para com a Educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recurso humanos capacitados, material e equipamento público adequados e de vaga em escola próxima em sua residência;

IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionais do ensino médio. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado;

VI – atendimento pedagógico gratuito em pré-escola, com direito a material didático, alimentação e assistência médica às crianças de seis anos, em horário integral, e garantia de acesso ao ensino fundamental;

VII – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

VIII – oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

IX – atendimento aos alunos, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

X – oferta de ensino regula, adequada as condições do educando , cm conteúdo curricular voltado para o meio, trabalho e cultura da região.

§1º. – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creches e pré- escola, é direito público subjetivo.

§2º. –O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não atendimento ao pode de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º. –Compete ao município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela freqüência a escola.

Art. 209 – Na promoção de educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios: **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola ;

II –liberdade de aprender, ensinar pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III –pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduz o educando á formação de uma postura ética e social próprias;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e a alimentação do aluno quando na escola;

V – valorização dos profissionais do ensino através da:

a) garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimentos profissional e pagamento por habitação;

b) ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, enquanto não se estabelecer a organização de inscrição com comprovantes de habilitação e tempo de serviço para classificação;

c) adoção do regime jurídico do município para seus servidores.

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério, assegurando o incentivo a regência efetiva de classe, priorizando os profissionais das escolas rurais;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) estabelecendo a reciclagem periódica dos profissionais da educação, de sete em sete anos, com contagem exclusivamente do tempo de regência efetiva de classe;

b) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) do conselho municipal de educação;

b) **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

c) **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

d) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de diretor e de função e de vice-diretor, e dois anos, permitida uma recondução consecutiva, garantida a participação de todos os seguimentos da comunidade e podendo se candidatar exclusivamente professores e especialistas em efetivo exercício na escola;

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X – preservação dos valores educacionais locais;

XI – garantia e estímulo a organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais;

XII - incentivo a implantação a manutenção de hortas comunitárias nas escolas.

Art. 210 – as atribuições do conselho municipal de educação, serão definidos em lei, obedecidos os seguintes princípios: (Revogado ADIN 132/13.803-2)

I – serão membros obrigatórios do conselho:

- a) o Prefeito Municipal que o presidirá;
- b) os diretores das escolas;
- c) **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**
- d) (Revogado ADIN 132/13.803-2)
- e) um representante dos alunos;
- f) um representantes dos pais;
- g) **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**
- h) dois representantes, sendo um dos professores e um dos especialistas, indicados pelos seus pares.
- i) **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

II – **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

- a) (Revogado ADIN 132/13.803-2)
- b) (Revogado ADIN 132/13.803-2)
- c) (Revogado ADIN 132/13.803-2)
- d) (Revogado ADIN 132/13.803-2)
- e) um representante dos pais;
- f) (Revogado ADIN 132/13.803-2)

III – **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

IV - **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 211 – para o atendimento pedagógico as crianças de até seis anos de idade, o município deverá:

I – **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

II - **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creche;

III- estabelecer política municipal de articulação junto as creches comunitárias e as filantrópicas.

§ 1º - **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 2º - **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 212 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Modificado pela emenda de revisão 003/2008.

Parágrafo único – As verbas municipais destinadas à atividade esportiva, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos no Art. 208, inciso VII da Constituição Federal, não compõe o percentual, que será obtido levando-se em conta a data da arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometa os valores reais efetivamente liberados.

Art. 213 - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 214 - O Município elaborará Plano Decenal da Educação, visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito, com base nas seguintes diretrizes:

Modificado pela emenda de revisão 003/2008.

I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual as peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – manutenção do padrão de qualidade através do controle pelo conselho municipal de educação;

III – gestão democrática do ensino público, na forma da lei. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

V – construções de novas escolas, melhoria física de prédios e instalações das escolas municipais existentes.

Parágrafo Único - A proposta do Plano Decenal de Educação será elaborada no Seminário Municipal de Educação, a ser realizado em junho de cada ano, pelo Conselho Municipal de Educação, com a participação da comunidade escolar e da sociedade civil, aprovada pelo Poder Executivo e encaminhada para aprovação da Câmara, ate o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do inicio de sua execução. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 215 – as escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos com no mínimo cantina, sanitário, vestiário e espaço não cimentado para recreação.

§ 1. o município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível a população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos;

§ 2º - **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 3. as unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos;

§ 4. é vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 5. o mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para a prevenção de doenças da coluna.

Art. 216 - O currículo escolar do ensino fundamental e médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de bebidas alcoólicas, do fumo e de drogas e de educação para o trânsito.
Modificado pela emenda de revisão 003/2008.

§ 1. o ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá das escolas municipais de ensino fundamental.

§ 2. a educação ambiental e sanitária será obrigatória em todos os níveis de ensino.

Art. 217 - Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas, se possível:
I – pré-escolar: até vinte alunos

II – de 1ª e 2ª séries do ensino fundamental: até vinte e cinco alunos;
Modificado pela emenda de revisão 003/2008.

III – de 3ª a 5ª séries do ensino fundamental: até trinta alunos; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

IV – de 6ª a 8ª séries do ensino fundamental: até trinta e cinco alunos;
Modificado pela emenda de revisão 003/2008.

V – ensino médio: até quarenta alunos. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Parágrafo único – o quadro do pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 218 – o município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, não podendo atuar no ensino superior enquanto não estiverem atendidas noventa por cento das necessidades dos graus anteriores, nos limites de município.

Art. 219 – É vedada a transferência de recursos públicos às escolas particulares com fins lucrativos.

Art. 220 – o município buscará, em articulação com o estado, com a união e com entidades privadas, a implantação no município, de Escola Profissionalizante voltada para a formação de profissionais que atendem os anseios da comunidade.

SEÇÃO VI DA CULTURA

Art. 221 – O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la são direitos do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no município.

Art. 222 – Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tomando individualmente ou em conjunto, que

contenham referências a identidade, a ação e memória dos diferentes grupos formadores do povo, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§1º. – O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§2º. – Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 223 – O município, com a colaboração da comunidade, promoverá o levantamento e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 224 – O poder público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas.

§1º. – O poder executivo poderá celebrar convênios, atendidas às exigências desta Lei Orgânica com órgão e entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§2º. – junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinemas, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

Art. 225 – o município buscare articulação com órgãos da união, do estado, entidades privadas e comunidade local para implantar e manter uma escola de música, a qual poderão se vincular os grupos que desenvolvem atividades musicais no município.

Art. 226 – a política cultural do município garantira:

- I – os meios para a dinamização e condução pelas próprias comunidades das manifestações culturais populares, tradicionais e contemporâneas;
- II – os meios para o trabalho de grupos culturais populares, organizados em suas entidades, estimulando-os, facilitando o acesso a informação e formação de maneira participativa e democrática.

SEÇÃO VII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 227 – é dever do município promover, incentivar e garantir com recursos financeiros e operacionais, as práticas desportivas escolares e comunitárias como direito de todos, visando o desenvolvimento integral do cidadão.

Parágrafo único – para atingir os fins previstos neste artigo, cabe ao município:

- I – exigir nos projetos urbanísticos de conjuntos habitacionais ou loteamentos reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II – incluir, nos projetos de novas unidades escolares, e construir nas existentes, praça ou campo de esportes, que poderão ser utilizados pela comunidade;
- III – firmar convênios com órgãos estaduais ou federais para fornecimento de material esportivo, construção e manutenção de quadras poliesportivas, apoio financeiro a agremiações esportivas amadoras;
- IV – garantir ao portador de deficiência física atendimento especial no que se refere a educação física e a pratica de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar;
- V – propiciar, através do serviço municipal de saúde acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de agremiações esportivas amadoras;

VI – regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 228 – é vedado ao município, custear a qualquer título o esporte profissional.

Art. 229 - A educação física é disciplina regular e obrigatória no currículo do ensino escolar fundamental e do ensino médio. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 230 - Deverá ser criado por lei o Conselho Municipal de Esportes, que cuidará do desenvolvimento e da prática dos diversos esportes no Município, com as seguintes diretrizes básicas; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

I – promoção de jogos e competições esportivas amadoras, locais e regionais, inclusive entre alunos das escolas públicas;

II – autonomia das entidades esportivas quanto as sua organização e ao seu funcionamento;

III – participação das entidades esportivas, de todas as modalidades, no Conselho Municipal de Esportes, com direito a voto; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

§1.- o conselho municipal de esportes terá a seguinte composição:

- a) um representante do poder executivo;
- b) um representante da câmara de vereadores;
- c) três representantes indicados pelas entidades esportivas organizadas e localizadas no município de arantina.

Art. 231 – o município apoiara e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único – os parques, jardins e praças são espaços privilegiados para o lazer.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA MULHER, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

Art. 232 – O Município, formulação e aplicação suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a união e o estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

§1º- Para efeito da proteção do Município, são reconhecidas como famílias a união estável entre a mulher e o homem, seja ela constituída civil ou naturalmente, ou a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

§2º- Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar e livre decisão do casal, competindo ao município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 233 – É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º. – A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção a infância e a juventude, notadamente no que disser respeito a fumo, alcoolismo, tóxicos e drogas afim.

§ 2º - **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 234 - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 235 — O Município em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de

iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Parágrafo único – as ações do município de proteção a infância e a adolescência serão organizadas na forma da lei com base nas seguintes diretrizes:

- I - estimulando nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- II – destinando recursos a assistência materno – infantil e atendimento especializado a criança e ao adolescente dependentes de drogas e afins, visando a prevenção e integração do dependente na comunidade;
- III – descentralização do atendimento;
- IV – valorização dos vínculos familiares e comunitários;
- V – participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas bem assim no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Art. 236 – o município promoverá condições que assegurem amparo a pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1 - o amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 237 –

I – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

II – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Parágrafo Único - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 238 - é responsabilidade do município a proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos em que a lei definir.

Art. 239 – É responsabilidade do Município estabelecer uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, criando serviços de apoio à mulher vítima de violência. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 240 - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 241 – É dever do Município assegurar às pessoas com deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo as seguintes determinações:

I – assegurar às pessoas com deficiências o direito à educação no ensino fundamental, médio e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

II – promover a participação da comunidade, dos responsáveis e entidades representativas das pessoas com deficiências na formulação da política de atendimento e no controle das ações em todos os níveis nos órgãos municipais responsáveis pela política das pessoas com deficiências; **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

III – assegurar o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual e da adequação dos meios de transporte; **revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

IV – reserva de percentual de vagas em seu quadro de pessoal para pessoas com deficiências, nos termos da lei; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

V – oferecimento de atendimento apropriado à saúde; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

VI – preparação e formação dos professores municipais para atuarem na Educação Especial; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

VII – fornecimento de transporte especial para freqüência às escolas e clínicas especializadas, quanto não for possível a utilização do sistema de transporte comum; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

VIII – exigência de instalação nos veículos de transporte coletivo urbano, de equipamentos com condições técnicas que permitam o acesso adequado às pessoas com deficiências; **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

IX – definição de critérios para facilitar o livre trânsito de pessoas com deficiência nas vias públicas e definição de regras para a construção de prédios com as condições adequadas de acessibilidade. **acrescentado pela emenda de revisão 003/2008.**

SEÇÃO IX

DA SEGURANÇA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

Art. 242 – A defesa social, dever do município e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

- I – garantia a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;
- II – prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;
- III - Promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Parágrafo único – Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – valorização dos direitos individuais e coletivos;
- II – estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva do respeito a lei e ao direito;
- III -valorização dos princípios éticos e da prática da sociabilidade;
- IV –prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;
- V – preservação da ordem pública;
- VI - eficiência e presteza na atividade de colaboração para atuação jurisdicional da lei penal.

Art. 243 – a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos próprios do estado, constituído pelas Policia Civil e Militar.

Art. 244 - o município pode constituir Guarda Municipal para a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do Art. 144, § 8. da constituição federal.

Parágrafo único – a policia militar poderá por solicitação do município, incumbir-se da orientação a Guarda Municipal e de sue treinamento, e de orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndio e socorro em caso de calamidade.

Capítulo II DA ORDEM ECONOMICA

SEÇÃO I DA POLITICA URBANA

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 245 – entende-se por política urbana o conjunto de princípio e ações que tenham como objetivo assegurar a todos o direito a cidade e a interação desta com o meio rural.

Art. 246 – Entende-se como garantia do direito a cidade o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, mediante a adequada ordenação do espaço urbano e a fruição dos bens, serviços e equipamentos comunitários por todos os habitantes da cidade.

Art. 247 - entende-se por planejamento urbano o conjunto de ações promotoras e corretoras da organização do espaço urbano de modo a permitir sua adequada fruição pelo homem, preservando-o do processo de espoliação urbana.

Art. 248 – constituem objetos da política urbana:

- I – o direito dos agentes coletivos a cidade;
- II – as interrelações entre o urbano e o rural;
- III – a distribuição socialmente justa dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – o processo de produção do espaço urbano;

V – a ordenação da ocupação, do uso e da expansão do território urbano;
VI – a função social da propriedade.

Art. 249 – a política urbana deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes gerais:

I – gestão democrática na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, como forma do exercício da cidadania
Alteração **pela emenda de revisão 003/2008.**

II – participação dos agentes econômicos públicos e privados na urbanização, em atendimento ao interesse social;

III – planejamento da ordenação e expansão urbanas e adequada distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano;

IV – oferta de equipamentos urbanos adequados as características socioeconômicas locais e aos interesses e necessidades da população;

V – ordenação e controle do uso do solo, de modo a evitar:

- a) a utilização inadequada de imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis;
- c) adensamento inadequados a infra-estrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;
- d) a ociosidade do solo urbano edificável ;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas;
- f) a especulação imobiliária;
- g) a ocorrência de desastres naturais.

VI – adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transportes, habitação e saneamento, de modo a privilegiar os investimentos geradores e bem-estar social geral e a fruição de bens pelos diferentes segmentos sociais;

VII – recuperação dos investimentos do poder público dos quais tenha resultado a valorização dos imóveis urbanos; **ratificação pela emenda de revisão 003/2008.**

VIII – adequação dos instrumentos de política fiscal e financeira aos objetivos de desenvolvimento urbano;

IX – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído;

X - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico e artístico, paisagístico e arqueológico;

XI – **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

XII – integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais;

XIII – urbanização, regulamentação e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda.

SUBSEÇÃO II

Do Sistema de Planejamento Municipal

Art. 250 – As ações do poder público municipal deverão se dar por intermédio do planejamento institucionalizado, como um processo de trabalho permanente que se desenvolve no decorrer de todas as ações da administração, com a participação permanente da comunidade e de acordo com a seguinte seqüência: **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

I – avaliar a realidade, analisar os planos, programas e projetos existentes, para caracterizar os problemas e identificar as necessidades prioritárias de intervenção pública;

II – fornecer os subsídios necessários para a criação de alternativas, e definição de diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano em especial;

III - prover os meios para operacionalizar e compatibilizar entre si essas diretrizes de forma coordenada;

IV – fornecer os instrumentos administrativos e legais para viabilizar a execução das diretrizes;

V – elaborar os programas e projetos executivos, controlar sua implantação e avaliar os resultados, reiniciando o ciclo.

Art. 251 – são considerados instrumentos do sistema de planejamento urbano municipal:

I – instrumentos de informação e análise que compreendem as informações avaliações e diagnósticos dos problemas e das potencialidades municipais;

II – instrumentos de orientação que compreendem as propostas da prefeitura diante da análise das necessidades do município e constituem a política de desenvolvimento municipal;

III – instrumentos operativo, que detalham e operacionalizam as diretrizes globais e compreendem o plano diretor e plano de desenvolvimento de arantina, o plano de uso e ocupação do solo, os planos setoriais e o plano global de aplicações;

IV – instrumentos normativos, que determinam de forma clara e legal as condições institucionais para o desenvolvimento do município e que compreendem entre outros:

a) o plano diretor e o plano de uso e ocupação do solo com força de lei;

b) As leis de zoneamento;

c) A lei de delimitação da área urbana e de expansão urbana;

d) As leis de parcelamento do solo especialmente o parcelamento ou edificação compulsória;

e) A legislação financeira e tributária especialmente o imposto predial e territorial progressivos e a contribuição de melhoria;

f) o código tributário;

g) o código de obras e edificações;

h) o código de posturas;

i) normas técnicas e específicas vinculadas ao processo de controle de uso e da ocupação do solo;

j) leis que institucionalizam a participação da comunidade e dos cidadãos no processo de planejamento e nos processos legislativos.

V – instrumentos de implantação e controle, que compreendem o conjunto de programas e projetos executivos, complementados por documentos de acompanhamento e execução de controle da aplicação da legislação urbanística e de avaliação dos resultados.

Art. 251 A - O Município poderá instituir política de aproveitamento do lixo urbano;

§1º - O serviço de coleta de lixo urbano deverá utilizar caminhão apropriado para o desempenho do serviço.

§2º - Os lixos hospitalares, farmacêuticos e laboratoriais coletados no Município deverão ser recolhidos e depositados em local apropriado segundo as exigências das normas ambientais.

SUSEÇÃO III DO PLANO DIRETOR

Art. 252 – o Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território urbano municipal, constitui um instrumento básico e permanente de organização e controle do desenvolvimento do espaço físico da cidade, concorrendo para a qualidade de vida de sua população e deverá estar articulado, no que couber, com o planejamento regional e estadual.

Parágrafo único- Para atingir ao disposto neste artigo, o Plano Diretor deverá ser um instrumento de gestão democrática, com a garantia de participação da comunidade em todo o seu processo de elaboração, implementação, avaliação e revisão, devendo também ser parte integrante do sistema de planejamento local.

Art. 253 – o conselho de desenvolvimento de Arantina terá entre suas atribuições a de coordenar e acompanhar o processo de elaboração, aplicação, avaliação e revisão do plano diretor.

Parágrafo único – para atender ao disposto neste artigo, o conselho poderá indicar ao executivo a necessidade de contratação de consultorias técnicas através de convênios com órgãos estaduais ou federais, contratação de serviços técnicos ficando o conselho responsável pelo acompanhamento e aprovação de todas as etapas de elaboração do plano.

Art. 254 - o plano diretor terá as seguintes diretrizes essenciais:

I – discriminar e delimitar as áreas urbanas e rurais;

II – definir as áreas urbanas e de expansão urbana com vistas a localização da população e de suas atividades num período subsequente de dez anos;

III - vedar o parcelamento para fins urbanos, nas área rurais;

IV – exigir que o projeto de conversão de áreas rurais em urbanas, na forma da legislação federal e estadual sejam previamente submetidos ao governo municipal e analisados a luz do plano diretor;

V – designar as unidades de conservação ambiental e outras áreas protegidas por lei, discriminando as de preservação permanente, situadas na orla dos cursos d'água ou das lagoas, nas nascentes permanentes ou temporárias nas encostas nas bordas de tabuleiros ou chapadas, e ainda nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;

VI – exigir, para a aprovação de quaisquer projetos de mudança de uso do solo alteração de índices de aproveitamento, parcelamentos, desmembramentos, prévia avaliação dos órgãos competentes do poder público;

VII - Exigir, para licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, a elaboração de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto ambiental (rima), bem como sua aprovação pelos órgãos competentes, observada a legislação específica;

VIII -regular a licença para construir;

VIII- definir os critérios para autorização de parcelamento desmembramento do solo para fins urbanos;

IX- definir os critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão

X- definir tipo de uso percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas;

XIII – implantar a unificação das bases cadastrais do município, de acordo com as normas estatísticas federais, de modo a obter um referencial para fixação de tributos e ordenação do território.

Art. 255 – o plano diretor conterá, necessária e expressamente:

I- exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do município;

II- objetivos estratégicos, fixados com vistas a solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

- III- diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV- ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V- estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias a implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do plano diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecida;
- VI- cronograma físico-financeiro, com previsão dos investimentos municipais;
- VII- instrumentos de suporte jurídico de ação do poder público, em especial o código de obras e edificações, além de normas de preservação do ambiente natural e construído;
- VIII- sistema de acompanhamento e controle.

Parágrafo único- os orçamentos anuais as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no plano diretor.

Art.256- na elaboração do plano diretor e dos programas e projetos dele decorrentes, o poder público, em articulação com o conselho de desenvolvimento de Arantina, assegurará, mediante , inclusive, audiências públicas, a ampla participação da população, por meios de associações comunitárias, entidades profissionais, diretórios de partidos políticos, sindicatos e outras representações locais.

Art. 257 – o plano diretor será submetido a apreciação da Câmara de Vereadores, que o aprovara pelo voto de dois terço de seus membros, só podendo modificá-lo com o mesmo quorum.

Art. 258 – o Prefeito Municipal respondera, pessoalmente, pelas distorções na aplicação do plano diretor, na forma das leis penal e civil, inclusive por crime de responsabilidade.

Art. 259 – Cabe a ação de reclamação de direito, no exercício da cidadania, a qualquer munícipe ou suas organizações de base , que se sentirem

prejudicados, por procedimentos que considerem danosos aos interesses sócio-comunitários.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 260 – incumbe ao município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§1º. – Os serviços a que se refere o artigo, incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou de permissão, nos termos da lei.

§2º. – A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência do município, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 261 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento, política tarifária e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisas e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 262 – A licença para prestação de serviço de táxi será dada pela prefeitura e intransferível.

Parágrafo único – A venda do veículo não implica na transferência da licença para o comprador, cabendo a prefeitura cedê-la preferencialmente a motorista profissional autônomo.

SEÇÃO III DA HABITAÇÃO

Art. 263 – Compete ao poder público municipal, em articulação com órgãos do governo federal e estadual, formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente a

população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único – para os fins desse artigo, o poder público atuará:

I – na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados a malha urbana existente;

II – na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

III – no desenvolvimento das técnicas para barateamento do custo final da construção;

IV – na regularização fundiária e urbanização específica de áreas faveladas e loteamentos;

V – na acessória a população em matérias de usucapião urbano;

VI – no apoio a criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivos, a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessária ao desenvolvimento dos programas de construção e reforma de casas populares.

Art. 264 – O poder público municipal poderá promover a execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I – a redução do preço final das unidades;

II – a complementação, pelo poder público, da infra-estrutura não implantada;

III – a destinação exclusiva aqueles que não possuam outro imóvel.

Parágrafo único – Aquele que possuir como sua área urbana de até 250(duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05(cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

SEÇÃO IV

Do abastecimento

Art. 265 – O município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo cabe ao poder público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual e intermunicipal;

II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV – articular-se com órgão e entidades executores de política agrícola nacional e regional, com vistas a distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V – **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

VI – **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

VII – incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados a produção alimentar básica.

Art. 266 – O código tributário do município deverá estabelecer o pagamento de tributos e punições ao comércio clandestino.

Art. 267 – O código de posturas municipal deverá conter o horário de funcionamento do comércio, estabelecimento com a participação dos seus representantes e da comunidade.

SEÇÃO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 268 – a política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do poder público municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio a produção comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 268 A – No Município deverá ser incentivada a agricultura orgânica com o objetivo principal de evitar a contaminação dos recursos hídricos por defensivos agrícolas.

Parágrafo único: O Município deverá manter assistência técnica especializada para o atendimento ao pequeno produtor e cooperação com entidades e órgãos públicos.

Art. 269- O município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o plano de desenvolvimento municipal, aprovado pela câmara municipal.

Art. 270 - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 271- o município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem estar da população rural.

Art. 271 A – Compete ao Município, a criação de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e a Elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural sustentável.

Art. 272 – o município implantará programas de fomento ao pequeno produtor, através da alocação de recursos orçamentários próprios e oriundos de verbas orçamentárias específicas da união e do Estado e de Contribuições do setor privado, para: (Revogado ADIN 132/13.803-2)

I – Revogado pela emenda de revisão 003/2008.

II - Revogado pela emenda de revisão 003/2008.

III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

I- preservação e utilização racional dos recursos naturais: água, solo, fauna e flora, tendo como unidade de referência as micro-bacias hidrográficas.

Art. 273 – o município em regime de co-participação com a união e o estado, dotara o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 274 - o município apoiara e estimulará:

- I- o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;
- II- a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III- os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;
- IV- a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;
- V- a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- VI- a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- VII- a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;
- VIII- a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;
- IX- a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 275 – o município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

§ 1º - **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

§2º. o município deverá apoiar a instalação, manutenção e fornecimento de insumos para hortas comunitárias, preferencialmente nas escolas, visando a melhoria da merenda escolar.

SEÇÃO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276 - O poder público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando: **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

- I- na restrição do abuso do poder econômico;
- II- na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III- na fiscalização de qualidade, de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV- no apoio a organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- V- na democratização da atividade econômica.

Parágrafo único - o município dispensara tratamento jurídico diferenciado a pequena e micro empresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 277 - a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo único - as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

Art. 278 - o município estimulara o surgimento de atividades econômicas com ênfase nos segmentos absorvedores de mão-de-obra, distribuidores de renda e capazes de desdobrar novas atividades.

Art. 279 – o município estabeleceria prioridades para os investimentos públicos em infra-estrutura de apoio, visando o desenvolvimento industrial.

Art. 280 – o município estimulara as atividades que transformem insumos de natureza industrial, mineral, agrícola e animal produzidos em seu território, potencializando a capacidade de geração e agregação de valor econômico.

Art.281 – o município fará ampla divulgação dos incentivos concedidos, por lei, para a instalação de indústrias, tais como, isenções de impostos e taxas municipais, cessão do uso de terreno e implantação da infraestrutura.

SUBSEÇÃO II DO TURISMO

Art. 282- o município, colaborando com os segmentos do setor, apoiara e incentivara o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 283- cabe ao município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações devendo:

- I- adotar por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II- desenvolver efetiva infraestrutura turística;
- III- estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV- regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
- V- promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI- incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1. **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

§ 2. o poder executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praça, avenidas e ruas, para que a população livremente se manifeste.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE ARANTINA

Art. 284 – Fica criado o Conselho de Desenvolvimento de Arantina, com a finalidade de definir as diretrizes e normas para o desenvolvimento do Município, entre outras atribuições definidas em lei municipal.

Parágrafo único – O Conselho de Desenvolvimento de Arantina terá a seguinte composição:

I – o Prefeito Municipal, que o presidirá;

II – **Revogado pela emenda de revisão 003/2008.**

III – um representante do Conselho Municipal de Educação;

IV – um representante do Conselho Municipal de Saúde;

V – um representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

VI – dois representantes da comunidade. **Modificado pela emenda de revisão 003/2008.**

Art. 285 – o funcionamento do conselho será definido em regimento próprio, por ele aprovado.

Ficam revogados os artigos 27, 46, 48, 53, 63, 69, 70, 116, 135, 141, 142, 143, 144, 149, 150, 154, 155, 166, 167, 168, 169, 170, 195, 205, 206, 213, 234, 237, 240, 259 e 270 da Lei Orgânica do Município de Arantina, e os artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 das suas Disposições Gerais e Transitórias.

Arantina 18 de março de 1990.

Magno Teodoro Nogueira – presidente da Câmara municipal

José Maurício Pereira – Secretário e Relator da Lei Orgânica

Vereadores

Ana Paula Oliveira Silva – suplente em exercício

Aristides Landim de Aquino

Euripes Rodrigues de Almeida

Hildebrando Francisco da Silva

Jorge de Seixas Marcelino

José de Sousa Pereira

José Roberto de Almeida

Marta Augusta da Silva Mello – licenciada

LEI ORGANICA
DO MUNICIPIO DE ARANTINA

Ato das disposições transitórias

Art. 1. Ate noventa dias após a promulgação desta lei orgânica os poderes municipais constituirão e empossarão os conselhos municipais de saúde, de educação de meio ambiente, e saneamento básico, esportes e o conselho de desenvolvimento de Arantina.

Art.2. o conselho municipal de saúde nos primeiros noventa dias de funcionamento deverá:

(Revogado ADIN 132/13.803-2)

I – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

II - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

III - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

§ 1º - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

§ 2º - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

I – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

II – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

III – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

IV - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 3. ate o ano de 1998 o município desenvolvera esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de , pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da constituição federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Art. 4º - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 5º - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

§ 1º -(Revogado ADIN 132/13.803-2)

I –(Revogado ADIN 132/13.803-2)

II –(Revogado ADIN 132/13.803-2)

- a) (Revogado ADIN 132/13.803-2)
 - b) (Revogado ADIN 132/13.803-2)
 - c) (Revogado ADIN 132/13.803-2)
 - d) (Revogado ADIN 132/13.803-2)
- § 2º - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 6. o conselho de desenvolvimento de Arantina devera entrar em entendimentos com a fundação IBGE, visando a celebração de convenio que permita o acesso, pela prefeitura, aos dados e informações colhidos através do Censo 1990, através de cópias dos questionários e tabulações.

Art. 7º - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

§ 1. o plano diretor terá como base as plantas cadastrais elaboradas nos termos do artigo 285 desta lei orgânica.

§ 2. para a elaboração do plano de desenvolvimento de Arantina, alem das informações referidas no artigo 6, serão coletadas informações junto a todas as entidades oficiais relacionadas com fomento de atividades econômicas.

Art. 8 – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Parágrafo Único - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 9 – Até que seja aprovada a Lei complementar prevista no artigo 165, incisos I e II da Constituição Federal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes Orçamentárias e do Orçamento, serão encaminhados a Câmara até 31 de agosto e devolvidos para a sanção até a ultima sessão Legislativa do ano.

Art. 10 – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Parágrafo Único - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 11 – o município mandará imprimir esta lei orgânica para a distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 12 - (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 13 – (Revogado ADIN 132/13.803-2)

Art. 14 - esta lei orgânica, aprovada pela câmara municipal, será por ela promulgada e entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arantina, 18 de março de 1990.

Magno Teodoro Nogueira – presidente da Câmara municipal

José Maurício Pereira – Secretário e Relator da Lei Orgânica

Vereadores

Ana Paula Oliveira Silva – suplente em exercício

Aristides Landim de Aquino

Euripes Rodrigues de Almeida

Hildebrando Francisco da Silva

Jorge de Seixas Marcelino

José de Sousa Pereira

José Roberto de Almeida

Marta Augusta da Silva Mello – licenciada

		<i>ARTIGOS</i>
PREAMBULO		-----
TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1 A 4
TITULO II	DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	5
TÍTULO III	DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6 A 7
SEÇÃO II	DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO	8 A 12
SEÇÃO III	DO DOMÍNIO PÚBLICO	13 A 21
SEÇÃO IV	DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS	22 A 28
SEÇÃO V	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	29 A 49
SEÇÃO VI	DOS SERVIDORES PÚBLICOS	50 A 70
CAPÍTULO II	DOS PODERES MUNICIPAIS	71
CAPÍTULO III	DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	DA CAMARA MUNICIPAL	72 A 74
SEÇÃO I I	DA POSSE	75
SEÇÃO III	DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA	76 A 77
SEÇÃO IV	DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS	78 A 79
SEÇÃO V	DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS	80 A 84
SEÇÃO VI	DA ELEIÇÃO DA MESA	85
SEÇÃO VII	DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	86
SEÇÃO VIII	DAS SESSÕES	87 A 92
SEÇÃO IX	DAS COMISSÕES	93 A 95
SEÇÃO X	DO PRESIDENTE DA CAMARA	96 A 97

SEÇÃO XI	DO VICE-PRESIDENTE DA CAMARA	98
SEÇÃO XII	DO SECRETÁRIO DA CAMARA	99
SEÇÃO XIII	DOS VEREADORES	
SUBSEÇÃO I	DS DISPOSIÇÕES GERAIS	100/102
SUBSEÇÃO II	DS INCOMPATIBILIDADES	103/105
SUBSEÇÃO III	DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO	106
SUBSEÇÃO IV	DAS LICENÇAS	107
SUBSEÇÃO V	DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	108
SEÇÃO XIV	DO PROCESSO LEGISLATIVO	
SUBSEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	109
SUBSEÇÃO II	DAS EMENDAS A LEI ORGANICA	110
SUBSEÇÃO III	DAS LEIS	111/125
CAPÍTULO IV	DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	DO PREFEITO MUNICIPAL	126/129
SEÇÃO II	DAS PROIBIÇÕES	130
SEÇÃO III	DAS LICENÇAS	131
SEÇÃO IV	DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	132
SEÇÃO V	DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	133/135
SEÇÃO VI	DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	136/137
SEÇÃO VII	DOS AUXILIARES DO PREFEITO	138/140
SEÇÃO VIII	DA CONSULTA POPULAR	141/144
CAPÍTULO V	DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLES	
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	145/148
SEÇÃO II	DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	149/153
SEÇÃO III	DA DEFENSORIA DO POVO	154/155
CAPÍTULO VI	DAS FINANÇAS PÚBLICAS	
SEÇÃO I	DA TRIBUTAÇÃO	
SUBSEÇÃO I	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	156/162
SUBSEÇÃO II	DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	163/165
SUBSEÇÃO III	DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS FEDERAIS E	166/170

	ESTADUAIS	
SEÇÃO II	DO ORÇAMENTO	171/184
TÍTULO I	DA SOCIEDADE	
CAPÍTULO I	DA ORDEM SOCIAL	
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	185
SEÇÃO II	DA SAÚDE	186/195
SEÇÃO III	DO MEIO AMBIENTE	196/202
SEÇÃO IV	DA ASSISTENCIA SOCIAL	203/206
SEÇÃO V	DA EDUCAÇÃO	207/220
SEÇÃO VI	DA CULTURA	221/226
SEÇÃO VII	DO DESPORTO E DO LAZER	227/231
SEÇÃO VIII	DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOSLESCENTE, DA MULHER, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIENCIA	232/241
SEÇÃO IX	DA SEGURANÇA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE	242/244
CAPÍTULO II	DA ORDEM ECONOMICA	
SEÇÃO I	DA POLÍTICA URBANA	
SUBSEÇÃO I	DOS PRICÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS	245/249
SUBSEÇÃO II	DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL	250/251
SUBSEÇÃO III	DO PLANO DIRETOR	252/259
SEÇÃO II	DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIARIO	260/262
SEÇÃO III	DA HABITAÇÃO	263/264
SEÇÃO IV	DO ABASTECIMENTO	265/267
SEÇÃO V	DA POLÍTICA RURAL	268/275
SEÇÃO VI	DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
SUBSEÇÃO I	DS DISPOSIÇÕES GERAIS	276/281

SUBSEÇÃO II	DO TURISMO	282/283
CAPÍTULO III	DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	284/285